



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 06 DE MAIO DE
2020**

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA /2020

Acrescente – se ao Art. 1º inciso II a alínea “c”;

Art.1º

I -

a)

b)

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

c) os recursos repassados pela administração pública, através de convênio ou contrato de repasse, desde que os valores referentes às parcelas ou a integralidade destes, já tenham sido depositados na conta corrente especificada no plano de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/20769.02833-00

Esta emenda visa garantir aos gestores públicos, a legalidade, licitude, moralidade, probidade administrativa e transparência do gasto público, sabendo que os recursos repassados entre os entes da federação, necessitam informar a conta específica vinculada ao plano de trabalho apresentado ao órgão concedente, estes que somente podem ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, enquanto não seja aplicada à finalidade específica, conforme determinação tácita do TCU. Em nenhuma hipótese os recursos podem ser transferidos para movimentação em outras contas do convenente ou gerenciados recursos de diversos convênios em uma mesma conta, bem como a reposição de valores oriundos de recurso próprio, sabendo que os pagamentos devem seguir todos os estágios de pagamento de despesas na administração pública: empenho, liquidação e pagamento.

O pagamento é o estágio final de uma despesa. consiste na ordem bancária no valor correspondente ao produto entregue ou ao serviço prestado. Convênios e Outros Repasses, os pagamentos, que, antes da vigência do Decreto 6.170/2007, podiam ser realizados mediante a emissão de cheques nominativos, ordem bancária, DOC ou TED, agora só podem ser feitos exclusivamente mediante crédito em conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos:

- por ato da autoridade máxima do concedente;
- na execução do objeto pelo convenente por regime direto;
- no ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada.

O Tribunal de Contas da União destaca a necessidade de que haja previsão no edital de licitação e no contrato de fornecimento dos materiais/equipamentos, bem como o fornecedor ou o concedente apresentem uma carta fiança bancária ou instrumento congênere no valor do adiantamento pretendido;

• Não podem ser antecipados pagamentos a fornecedores de bens e serviços, salvo em casos admitidos em lei, mediante garantias. Além de correr o risco de não ter o objeto cumprido pelo fornecedor – e ver-se responsabilizado pelo montante pago indevidamente – o gestor fica sujeito à aplicação de multa pelo descumprimento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislação. Todos os lançamentos a débito na conta corrente devem corresponder a um comprovante de sua regular liquidação, emitido pelo beneficiário/fornecedor. Ou seja, cada débito em conta deverá estar suportado por documentos comprobatórios da execução efetiva da despesa (empenho, nota fiscal, recibo, cópia de cheque) no mesmo valor.

“Fica a Administração obrigada a efetuar pagamento de despesas que realizar nos prazos indicados no termo de contrato ou instrumento equivalente. Cada parte somente poderá ser paga após concluídos e aprovados pela autoridade competente os trabalhos relativos a etapas ou parcelas anteriores, por exemplo. Na hipótese de obras e serviços de engenharia, pagamento de etapas ou parcelas definido no cronograma físico-financeiro deve ter sequência lógica, a fim de evitar que se pague etapa ou parcela sem que a anterior tenha sido executada e aceita, por se caracterizar antecipação de pagamento, que não é permitido.”

“É evidente que para impedir a realização de pagamentos antecipados, deve-se exigir também dos licitantes que vinculem, em seus cronogramas, o percentual relativo à etapa executada ao seu respectivo valor no orçamento do projeto. Tal cuidado, aliado à adoção do critério de aceitabilidade de preço unitário no instrumento convocatório, conforme exige o art. 40, inciso X da Lei 8669/93, compatibiliza o cronograma de pagamentos da proposta do licitante ao cronograma de desembolso da Administração, que depende da disponibilidade dos recursos públicos. Convém lembrar que o art. 40, IX, b, da Lei de Licitações e Contratos exige que o Edital indique o cronograma de desembolsos máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros. Acórdão 2650/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)”

“Nada obstante, o ato convocatório da licitação e o contrato poderão autorizar antecipação de pagamento em duas situações, devidamente justificadas. A primeira, prevista no art. 40, inciso XIV, alínea d, da Lei nº 8.666/1993, relaciona-se à possibilidade de a Administração eventualmente antecipar o cronograma de pagamento, referente a etapas ou parcelas já executadas, quando houver contrapartida sob forma de desconto previsto no edital. A segunda, que independe de liquidação da despesa, decorre de situações fáticas ou mercadológicas especiais e excepcionalíssimas. Nesse caso, para que a Administração não corra risco de responder por qualquer prejuízo, o pagamento antecipado deverá estar condicionado à prestação de garantia efetiva, idônea e suficiente para a cobertura do montante antecipado a título de pagamento, na forma previamente estabelecida no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta, e no contrato.”

<https://portal.tcu.gov.br/Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU>

Dessa forma, ressalta -se que a presente alínea apresentada, resguarda a probidade de entes federados quando da utilização da modalidade “antecipação de pagamento”, em processos licitatórios, mesmo em períodos emergenciais, sendo necessário observar as sanções penais aplicáveis na gestão de recursos públicos.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a

CD/20769.02833-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2020.


DEPUTADO JÚLIO DELGADO
PSB - MG

CD/20769.02833-00